

Registro: 2025.0000313760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007655-07.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado JOSÉ MILSON DE SOUSA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados/apelantes LUCAS MARQUES BATISTA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) e DOUGLAS AGUIAR MENEZES (CURADOR ESPECIAL), Apelados DAISE CAROLINA SILVA FILO e TARIEL RODRIGO SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007655-07.2020.8.26.0066

Processo originário nº 1007655-07.2020.8.26.0066

Apelante/Apelado: José Milson de Sousa Silva

**ApeladoApelado/Apelante: Daise Carolina Silva Filo e outros,
Lucas Marques Batista da Silva**

Comarca: Barretos

Juiz (a): Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 11608

Compra e venda de bem móvel (motociclo) – Ação anulatória de negócio que foi frustrado com pedido de restituição de valores – Ação julgada improcedente em face dos verdadeiros vendedores e proprietários do bem; extinta em face do falsário que usou pseudônimo, e procedente em face dos corréus titulares das contas em que feitos os depósitos, no montante de R\$ 7.000,00 – Inconformismo do autor e dos réus condenados – Autor pretendendo a responsabilização dos vendedores reais do bem, sob alegação de que também participaram da trama que lhe causou prejuízo – Inadmissibilidade – Partes que também foram vítimas do golpe – A frustração do negócio foi causado pelo terceiro golpista, contra quem devem voltar a sua pretensão – Recurso dos réus titulares das contas creditadas – Inadmissibilidade – Documentos comprobatórios dos depósitos realizados pelo autor – Obrigação de restituir, sob pena de lhes gerar enriquecimento sem causa – Sentença mantida – Apelações improvidas.

1. Versam os autos sobre ação anulatória de negócio jurídico frustrado – compra e venda de um motociclo – com pedido de restituição de valores.

Alega o autor, pretendo comprador do bem, que iniciou conversa com o corréu “Igor” para a aquisição da moto

por ele anunciada à venda no marketplace do Facebook e, ajustado o preço, depositou R\$ 7.000,00 em contas indicadas pelo vendedor, sendo R\$ 5.000,00 na conta do corréu “Douglas” e mais R\$ 2.000,00 na conta do corréu “Lucas Marques”.

Feito isso, o vendedor “Igor” combinou o encontro entre o autor e os corréus Daise e Taniel, que seriam seus cunhados e estariam na posse da moto, para providenciarem a transferência no cartório.

Ocorreu que estes últimos, legítimos proprietários do bem, não entregaram a moto ao autor, pois não receberam o valor pelo qual a anunciaram (R\$ 12.800,00), sendo constatado mais tarde que os depósitos feitos pelo autor foram dirigidos a contas de golpistas. Daí a pretensão deduzida na inicial para reaver de todos os réus os valores então pagos.

A **sentença** de p. 766/774 extinguiu a ação em face do corréu “Igor”, que não foi qualificado nos autos justamente por se tratar de pessoa que usou tal nome para aplicar o golpe no autor; a ação foi julgada improcedente em face de Daise e Taniel, verdadeiros proprietários e vendedores da moto; e procedente em face dos corréus Douglas e Lucas, citados por edital, para que restitua ao autor os valores que receberam indevidamente em suas contas.

Apelam o autor e os corréus Douglas e Lucas, estes representados por advogado conveniado junto à Defensoria

Pública do Estado para atuar na condição de curador especial.

O primeiro, busca a responsabilização de Daise e Taniel para que também sejam condenados a lhe restituir o valor que depositou na conta dos falsários, aduzindo que também colaboraram para a farsa.

Os segundos, alegam nulidade da sentença porque a prova documental dos comprovantes de depósitos em suas contas apresentado pelo autor não tiveram sua autenticidade provada.

Recursos tempestivos e processados.

Contrarrazões dos corréus Daise e Taniel ao apelo do autor a p. 198/204; e **contrarrazões** do autor ao apelo dos réus Douglas e Lucas a p. 843/846.

É o relatório.

2. Os apelos não têm provimento.

A dinâmica dos fatos relatada nestes autos é conhecida, pois já observada em inúmeros outros julgamentos de casos análogos.

A causa de pedir, de acordo com a ordem cronológica dos fatos extraída dos relatos e dos documentos

acostados nos autos, pode ser assim resumida: os réus, Daise e Taniel, anunciaram à venda a moto que deu causa à lide na página de classificados eletrônicos que a empresa “OLX” mantém na internet. Foram procurados por pessoa denominada “Igor” que disse que pretendia adquirir o carro para revendê-lo a terceiro.

Nesse ínterim, ao que parece, “Igor” reproduziu o anúncio dos réus na internet, no “marketplace do Facebook”, por valor inferior àquele do primeiro anúncio, colocando-se como vendedor do carro.

O autor da ação, José Milson, viu o anúncio feito por “Igor”, contactou o anunciante, que se apresentou como cunhado dos reais vendedores do veículo anunciado, e sem ter contato pessoal com o objeto da compra depositou R\$ 7.000,00 nas contas indicadas por “Igor”: uma sob a titularidade de “Douglas” e a outro de “Lucas Marques”.

Feito isso, agendou com o falsário o fechamento do negócio em cartório onde estariam Daise e Taniel, mas sem a presença de “Igor”, com quem o autor ajustou do negócio foi feito por telefone.

Porém, no cartório, não tendo os vendedores verdadeiros recebido o valor do preço da venda, não entregaram o bem ao autor, momento em que todos descobriram ter se tratado de um golpe engendrado por “Igor”, que em seguida

bloqueou seu contato.

E sobre esses fatos não há controvérsia.

Para cada uma das partes o estelionatário “Igor” deu uma versão criando uma expectativa e uma conexão dos interesses de lado a lado em relação à compra e venda da moto, pois uma parte queria vendê-lo e a outra queria comprá-lo.

Não há dúvidas também de que todos são vítimas do mesmo golpista.

A questão é saber se os réus Daise e Tariel são responsáveis pelo prejuízo sofrido pelo autor.

Sob minha ótica, não são, razão pela qual proponho a manutenção da sentença.

O autor da ação não efetuou nenhum depósito na conta dos reais vendedores. Fê-lo, é verdade, nas contas indicadas pelo golpista. E não há prova nenhuma de que Daise e Tariel tenham concorrido para a empreitada criminosa. O autor da ação é quem demonstra imaturidade para a negociação, pois sem mesmo ver o veículo ou conhecer pessoalmente quem se apresentou como vendedor efetuou depósitos para contas de pessoas que nem mesmo tinham relação com o bem.

Daí que fica mantida a improcedência da ação em

face dos corréus Daise e Tariel.

Deve o autor, portanto, buscar a reparação em face do golpista e dos titulares das contas em que efetuou os depósitos e não dos réus proprietários do bem.

De outro lado, o apelo de “Douglas” e “Lucas Marques” também não tem provimento.

Está devidamente comprovado nos autos pelos documentos de p. 21/26 todos os depósitos que o autor efetuou em suas respectivas contas, atingindo a monta de R\$ 7.000,00.

Não há justificativa para que tais depósitos fossem dirigidos para suas contas. Em consequência disso, ao menos na esfera civil, há a obrigação de restituir os valores, pois ao contrário, haveria o enriquecimento sem causa.

A impugnação da autenticidade dos documentos é retórica. Os atos estão comprovados. E os bancos depositários confirmaram a veracidade das contas. O oficiamento a tais instituições era necessário ante os poucos elementos de identificação subjetivo constante nos autos.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil na hipótese. No caso do autor/apelante, os honorários advocatícios a que foi condenado a pagar já foram fixados em seu grau máximo; no caso dos réus/apelantes não há como proceder, pois é pressuposto à majoração que os honorários tenham sido arbitrados na instância anterior, o que não ocorreu nesse caso.

3. Diante do exposto, proponho **o não provimento às apelações.**

MÁRIO DACCACHE
Relator